



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588575 - MS
(2024/0066444-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCEL CHACHA DE MELO - MS009268
ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558
AGRAVADO : JOCELENE MALDONADO CAVALCANTE
ADVOGADO : MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS017984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo singular que, em autos de ação de usucapião, concedeu liminar para manter a autora no imóvel.
2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Aglnt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2588575 - MS
(2024/0066444-8)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARCEL CHACHA DE MELO - MS009268
ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558
AGRAVADO : JOCELENE MALDONADO CAVALCANTE
ADVOGADO : MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS017984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de agrado de instrumento interposto contra a decisão do Juízo singular que, em autos de ação de usucapião, concedeu liminar para manter a autora no imóvel.
2. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (arts. 489 e 1.022 do CPC), não se prestando a novo julgamento da causa.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, à luz do disposto no enunciado da Súmula n. 735 do STF, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.
4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (ELDORADO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. (1) VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (2) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 735 DO STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos por ELDORADO foram rejeitados (e-STJ, fls. 385/388).

Nas razões do presente inconformismo, alegou violação dos arts. 300, 507, 508 e 1.022, II, do CPC, ao sustentar **(1)** omissão do acórdão recorrido acerca das seguintes questões: **(1.1)** a necessidade de se esclarecer se a autora da ação de usucapião é ou não pessoa idosa; **(1.2)** as consequências e os efeitos da manutenção da decisão liminar, uma vez que apenas o ajuizamento de ação rescisória tem o condão de desconstituir a coisa julgada; e **(1.3)** o descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1417751-39.2022.8.12.000, que determinou o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel, proferida nos autos da Ação Reivindicatória n. 0817541-05.2020.8.12.0001, ajuizada pela ora recorrente em desfavor da ora recorrida, que se encontra em fase de cumprimento de sentença; e **(2)** a ausência dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência, notadamente, pela ocorrência de ofensa à coisa julgada formada na referida ação reivindicatória, bem como pela inobservância ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por ELDORADO contra a decisão do Juízo singular que, nos autos de ação de usucapião contra si ajuizada por JOCELENE MALDONADO CAVALCANTE (JOCELENE), concedeu liminar

para manter a autora no imóvel.

(1) Da violação do art. 1.022, II, do CPC

Nas razões do recurso especial, ELDORADO sustentou, preliminarmente, omissão do acórdão estadual acerca das seguintes questões: **(1.1)** a necessidade de se esclarecer se a autora da ação de usucapião é ou não pessoa idosa; **(1.2)** as consequências e os efeitos da manutenção da decisão liminar, uma vez que apenas o ajuizamento de ação rescisória tem o condão de desconstituir a coisa julgada; e **(1.3)** o descumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1417751-39.2022.8.12.000, a qual determinou o cumprimento da ordem de desocupação do imóvel, proferida nos autos da Ação Reivindicatória n. 0817541-05.2020.8.12.0001, ajuizada pela ora recorrente em desfavor da ora recorrida, que se encontra em fase de cumprimento de sentença

Contudo, sem razão.

Sobre os temas, ao julgar o recurso de apelação interposto pela ora insurgente, o TJMS assim se pronunciou:

Pois bem. O que se denota dos documentos acostados à inicial (fl. 37), a recorrida (idosa) afirma que se encontra na posse do bem desde 2011, tendo a ação reivindicatória sido ajuizada somente em 2020, cuja imissão na posse ainda não foi cumprida, embora com mandado expedido.

Desde logo, verifica-se a presença, portanto, do fumus boni iuris em favor da recorrida e não da recorrente, visto que o imóvel objeto dos autos é utilizado pela agravada como sua moradia, enquanto a agravante, pessoa jurídica, encontra-se destituída da posse do bem desde 2011, inexistindo urgência em ser imitada na posse de um bem que, em tese, encontra-se em desuso pela sociedade há aproximadamente 13 anos.

Quanto à probabilidade do direito da agravada/autora, é evidente que a ação de usucapião não possui o condão de desconstituir a coisa julgada da ação reivindicatória, o que somente será possível por meio de ação rescisória.

Todavia, para fins de viabilizar o eventual ajuizamento da ação rescisória, necessário que exista fatos/provas novas em favor da agravante, visto que a mera alegação de usucapião, a priori, sem qualquer título novo neste sentido, não seria suficiente para cumprir os pressupostos de admissibilidade da demanda desconstitutiva.

Recorda-se que a ação de usucapião possui caráter meramente declaratório da prescrição aquisitiva, sendo um dos meios legais de perda da propriedade, e cujos efeitos são retroativos, ou seja, reconhece-se a aquisição da propriedade desde a data da consumação dos requisitos exigidos em lei.

[...]

Significa dizer que, em sendo declarado pelo juízo da presente demanda originária a efetiva ocorrência da prescrição aquisitiva em favor da recorrida anteriormente ao ajuizamento da reivindicatória pela recorrente, será cabível ação rescisória para desconstituir a coisa julgada desta última, uma vez que nada impede a declaração da

usucapião pelo juízo a quo, cuja decisão apenas tornará jurídica a já adquirida propriedade em momento pretérito pelo decurso do tempo em favor da agravada.

Reitera-se, para fins de evitar qualquer ambiguidade na interpretação desta decisão, ao juízo na demanda de usucapião caberá se houve decurso de tempo necessário para a constituição da propriedade em favor da autora em período anterior à procedência da ação reivindicatória, e, em sendo procedente, tal fato demonstra que a propriedade não mais pertencia à agravante/requerida à época do ajuizamento da reivindicatória, o que trará a possibilidade de desconstituição daquela coisa julgada, considerando a ausência de requisito indispensável para sua propositura, qual seja o título de propriedade em favor da pessoa jurídica, nos termos do art. 1.228 do Código Civil.

Neste ponto, salienta-se que a recorrida/autora colacionou à fl. 36 dos autos de origem, declaração expedida pela Energisa, confirmando que a demandante possui energia ligada no local, em seu próprio nome, desde 05/05/2011, o que reafirma a probabilidade de que a agravada tenha completado o decurso de tempo necessário no local para adquirir sua propriedade, cabendo ao juízo, por certo, verificar o preenchimento dos demais requisitos da usucapião.

Nos termos do juízo em sede da r. decisão “Destaca-se, ainda, que a aquisição da posse decorre do mero exercício pelo período previsto em lei e deve ser apenas declarado em sentença, conforme art. 1238, do Código Civil. Por sua vez, o periculum in mora também está presente, tendo em vista que são notórios os prejuízos decorrentes da perda da posse do imóvel utilizado para residência e moradia e representam danos de difícil ou incerta reparação, mormente porque se trata a AUTORA de pessoa idosa.” (destacou-se).

Pontua-se que, segundo a agravada afirmou em sede do Agravo de Instrumento n. 1417751-39.2022.8.12.0000, interposto em face de decisão interlocutória na ação reivindicatória que negou seguimento à sua apelação por manifesta intempestividade, a recorrida/autora somente não contestou aquela demanda porque, após ser citada, procurou pela Defensoria Pública, a qual, contudo, encontrava-se fechada e com atendimento limitado, tendo em vista as restrições impostas pela pandemia da Covid-19.

Assim, não se verifica, neste presente momento, indícios de que a autora ainda não tivesse adquirido a propriedade em seu favor ao ser citada da reivindicatória, visto que não fora este o motivo pelo qual não apresentara defesa àquela época, mas sim por embaraços criados por situação excepcional, notadamente por ser uma pessoa idosa, leiga e sem instrução jurídica.

Apenas para frisar, no acórdão prolatado em sede do Agravo de Instrumenton. 1417751-39.2022.8.12.0000, julgado por esta 3ª Câmara Cível, tão somente analisou a intempestividade do recurso de apelação interposto pela agravada naquele Feito, não tendo adentrado no mérito daquela demanda, portanto, não cabe à recorrente afirmar que já houve manifestação deste Tribunal acerca da propriedade do imóvel em testilha.

Recorda-se que a moradia é vital para que se assegure a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Carga Magna), inserindo-se tal direito no denominado “piso vital mínimo” a que faz jus qualquer ser humano.

Assim, a priori, o perigo da demora não se verifica em favor da recorrente, que se encontra destituída da posse do bem há anos, mas sim em favor da agravada, que faz dele sua residência desde ao menos 05/05/2011, conforme declaração expedida pela Energisa (fl. 36 dos autos de origem).

Assim, irretocável a decisão a quo, mantendo-se a liminar em favor da recorrida.

Pontua-se que eventual conflito existente entre decisões proferidas no

cumprimento de sentença da ação reivindicatória e a presente decisão ad quem poderá ser objeto de agravo de instrumento naqueles autos (e-STJ, fls. 226/228).

Consignou-se, ainda, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, o que se segue:

[...], verifica-se a inoccorrência de qualquer vício no r. acórdão, visto que, primeiro, porque a embargada foi mantida no imóvel eis que a moradia é vital para que se assegure a dignidade da pessoa, sendo irrelevante a idade desta, e, segundo, porque matéria restou exaustivamente debatida, com expressa menção de que ao juízo na demanda de usucapião caberá se houve decurso de tempo necessário para a constituição da propriedade em favor da autora em período anterior à procedência da ação reivindicatória, e, em sendo procedente, tal fato demonstra que a propriedade não mais pertencia à agravante/requerida à época do ajuizamento da reivindicatória, o que trará a possibilidade de desconstituição daquela coisa julgada, considerando a ausência de requisito indispensável para sua propositura, qual seja o título de propriedade em favor da pessoa jurídica, nos termos do art. 1.228 do Código Civil.

Outrossim, houve igualmente expressa explanação de queno acórdão prolatado em sede do Agravo de Instrumento n. 1417751-39.2022.8.12.0000, julgado por esta 3ª Câmara Cível, tão somente analisou-se a intempestividade do recurso de apelação interposto pela embargada naquele Feito, não se tendo adentrado no mérito daquela demanda, portanto, não cabe à embargante afirmar que já houve manifestação deste Tribunal acerca da propriedade do imóvel em testilha, [...].

Pontua-se, ademais, que não cabe, em sede do presente recurso em ação de usucapião, qualquer declaração acerca dos procedimentos que estão sendo cumprido sem Feito diverso, qual seja, o cumprimento de sentença na ação reivindicatória, devendo as partes se insurgirem naqueles próprios autos, inexistindo, mais uma vez, omissão neste sentido.

Todavia, considerando a importância da garantia constitucional aqui protegida, qual seja, a dignidade da embargada que faz do imóvel sua moradia, e que teve a liminar concedida em seu favor em primeiro grau e mantida pelo juízo ad quem, imperiosa a comunicação ao juízo dos autos n. 0817541-05.2020.8.12.0001 acerca da presente decisão, bem como do acórdão embargado, para que tome as providências que entender cabíveis naqueles autos, a fim de se evitar possível conflito entre as decisões, e, ainda, eventual interposição de recurso naquele cumprimento de sentença por parte da recorrida (e-STJ, fls. 244/247).

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que busca ELDORADO é apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o rejuízo da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a

rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n.283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A revisão das conclusões estaduais demandaria, necessariamente, o revolvimento das cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.500.162/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 25/11/2019, DJe de 29/11/2019 - sem destaque no original)

Não se verifica, assim, a apontada contrariedade à lei processual.

(2) Dos requisitos da tutela de urgência

Por sua vez, defendeu a ora insurgente a necessidade de revogação da liminar deferida nos autos da ação de usucapião ajuizada por JOCELENE para mantê-la no imóvel, sob a alegação de que não estão presentes os requisitos necessários para tanto.

Tratando-se, portanto, de decisão liminar, é de se reconhecer a incidência da Súmula n. 735 do STF.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO APELO NOBRE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C.C. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 735 DO STF. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO, ALÉM DA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.

os 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n.º 735 do STF, entende que, em regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela. Precedentes.

(AglInt no AREsp 1.958.884/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado aos 28/8/2023, DJe de 30/8/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO AUTÔNOMA DE ANULAÇÃO DE ARREMATAÇÃO C/C ANULAÇÃO DE HIPOTECA. PEDIDOS DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DOS EFEITOS DA ARREMATAÇÃO, DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NO IMÓVEL E DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO BEM. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. REFORMA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 735 DO STF POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Em razão da natureza precária da decisão que defere ou indefere liminar ou daquela que julga a antecipação da tutela, é inadequada a interposição de recurso especial que tenha por objetivo rediscutir a correção do mérito das referidas decisões, por não se tratar de pronunciamento definitivo do tribunal de origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula n. 735 do STF.

(AglInt no AREsp 2.177.076/MT, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado aos 16/5/2023, REPDJe de 15/6/2023, DJe de 14/6/2023)

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.588.575 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0066444-8

Número de Origem:

08252952720228120001 14034566020238120000 1403456602023812000050002

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCEL CHACHA DE MELO - MS009268

ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558

AGRAVADO : JOCELENE MALDONADO CAVALCANTE

ADVOGADO : MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS017984

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : MARCEL CHACHA DE MELO - MS009268

ODIVAN CÉSAR AROSSI - MS009558

AGRAVADO : JOCELENE MALDONADO CAVALCANTE

ADVOGADO : MARTA ARIANA SOUZA DIAS GARCIA - MS017984

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2024